ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Lei nº 809/2001. **Sapé, 06 de junho de 2001.**

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA PREFEITURA NESTA DATA.
Em. 06 junho 2001
Romero Baunilha Neto
Diretor de Departamento de Administração
Sec de Administração
Mat 1195-9

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS APLICÁVEIS À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA 2002 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Sapé para 2002, em consonância com o disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, enfatizando:

I – os objetivos globais da administração;
II – a organização do orçamento;
III – a previsão da receita
IV- a fixação da despesa.
V- as prioridades e metas específicas;
VI – as despesas com pessoal;
VII – os resultados fiscais;
VIII – disposições gerais.

I – DOS OBJETIVOS GLOBAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A execução do orçamento para 2002 buscará, prioritariamente, as seguintes metas:

I- redução da mortalidade infantil, mediante a execução de ações básicas de saúde e de saneamento
II – combate à pobreza e promoção da cidadania;
III – melhoria das condições para operacionalização dos serviços prestados à população na área de educação;
IV- melhoria das condições de habitação e redução do déficit habitacional;
V- melhoria da infra-estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
VI- incentivo a geração de emprego e renda e erradicação de trabalho infantil;
VII – oferta de vagas no ensino regular fundamental para toda a população em idade própria;
VIII – oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
IX- execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;

Parágrafo Único – O Poder Executivo buscará articulação com os governos estadual e federal objetivando o auxilio necessário a concretização das metas estabelecidas neste artigo.

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgão aos quais serão consignadas dotações para execução de programas em suas respectivas áreas de responsabilidade;

Programa – instrumento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

Sub-Programa – instrumento através do qual são definidos objetivos parciais que compõem o objetivo final;

Projeto – instrumento utilizado para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resulta a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 junho 2001
Romero Baunilha Neto
Sec. de Administração
Mat 1195-9
Diretor do Desenvolvimento

Atividade – instrumento utilizado para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo continuo e permanente, necessárias a manutenção da ação governamental;

Parágrafo Único - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, sub-programa, projeto e/ou atividade a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III – DA RECEITA ESTIMADA

Art. 5º - A Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) da receita total prevista no orçamento, excluídas as transferências de convênios para aplicação em projetos específicos.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

Art. 7º - O orçamento deverá relacionar como Receitas Orçamentárias todos os recursos Financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem à exatidão bem como os objetivos globais estabelecidos por esta Lei.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 / junho / 2001
Romero Ramalho Neto
Diretor do Depto de Administração
Sec de Administração
Mat 1195-9

Art. 9º - A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 inciso VI da Constituição Federal, com relação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 10 - A lei de orçamento conterá previsão para Reserva de Contingência de, no mínimo 2% (dois por cento) do valor do orçamento, destinado a cobertura de passivos contingentes e ao atendimento de despesas supervenientes e inadiáveis.

Art. 11 – As despesas relativas à execução de ações de competência da união e ou do estado, por disposição legal, constarão do orçamento através de Programas específicos e dependerão da celebração de convênios previamente autorizados por Lei.

Art. 12 – A destinação de bens, serviços ou recursos financeiros para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser objeto de dotações especificas e atender a norma legal correspondente.

Parágrafo Único – A lei que disciplinar a concessão de auxilio para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá contemplar aquelas que sejam reconhecidamente carente ou que prestem serviços de reconhecida importância social.

V- DAS METAS RELATIVAS A DESPESA DE CAPITAL

Art. 13 – O município executará, como prioridades, as seguintes ações, em termos de despesas de capital, delineadas por áreas de responsabilidade:

1-FUNÇÃO LEGISLATIVA

a) informatização dos serviços legislativos;
b) reaparelhamento da Câmara Municipal;
c) aquisição de um veículo para o Poder Legislativo
d) reforma de um Prédio para o Poder Legislativo

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 / junho / 2008

Romero Baunilha Neto
Sec de Administração
Mat 1195-9

Diretor do Depto de Administração

2- FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

a) aquisição de veículos destinados às atividades administrativas;
b) execução de melhorias no prédio da Prefeitura;
c) reaparelhamento da Secretaria de Finanças e modernização do setor de tributação;
d) reaparelhamento do setor de administração;
e) reaparelhamento do Gabinete do Prefeito.
f) informatização das atividades administrativas;

3- FUNÇÃO AGRICULTURA

a) aquisição de trator e implementos agrícolas;
b) concessão gratuita de horas/máquina a pequenos produtores;
c) distribuição de sementes

4- FUNÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) implantação de creches escola;
b) ampliação e melhoramento de creches;
c) ampliação e melhoramento da rede de ensino;
d) construção de um Centro de Capacitação de professores;
e) aquisição de veículos destinados ao transporte de estudantes e de professores
f) reaparelhamento de escolas, creches e Secretarias de educação;
g) implantação e melhoria da unidade esportivas;

5- FUNÇÃO HABITAÇÃO E URBANISMO

a) desapropriação e/ou aquisição de imóveis por interesse público;
b) execução de pavimentação de vias públicas;
c) implantação e melhoria de áreas públicas de lazer;
d) construção e melhoria de moradias populares;
e) melhoramento do sistema de coleta estacionária de lixo;
f) execução de outras obras de infra estrutura urbanas;
g) implantação e melhoria de equipamentos urbanos;
h) execução de obras de eletrificação;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 / junho / 2001
Romero Paulilha Neto
Diretor do Depto de Administração
Sec de Administração
Mat 1195-9

6- FUNÇÃO SAÚDE E SANEMENTO:

a) implantação de unidade de saúde;
b) reaparelhamento de unidades médicas;
c) aquisição de unidades volantes de saúde;
d) aquisição de ambulâncias e outros veículos
e) melhoramento de estrutura física de unidades de saúde.
f) execução de obras de infra estrutura em saneamento básico.

7- FUNÇÃO ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

a) implantação de Centros de Convivência para idosos e jovens;

8- FUNÇÃO TRANSPORTE:

I- execução de obras d'arte em vias rurais;
II- melhoramento da infra-estrutura rodoviária municipal

Art. 14- A execução de novos programas de trabalho dos quais resulte a execução de obras não prejudicará a execução de obras já em andamento.

Art. 15 – O limite máximo o previsto para abertura de Créditos Suplementares, na Lei de Orçamento, será de 50% (Cinqüenta por cento) do total da despesa fixada.

VI – DESPESA COM PESSOAL

Art. 16 – A despesa Global do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo 54%
II- Poder Legislativo 6%

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 junho 2001
Romero Bonilha Neto
Sec. de Administração
Mat 1195-9
Diretor do Deptº de Administração

Art. 17- Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Liquida todas as receitas correntes com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira na forma da Lei nº 9796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18- Integrarão a despesa com pessoal:

I- vencimentos salários dos servidores ativos;
II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
III – encargos sociais a qualquer titulo;
IV- gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;
V- subsídios dos agentes políticos;
VI – gastos com substituição de servidores para fins de substituição de mão de obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

I – despesas com indenização trabalhista;
II -despesas com incentivo à demissão voluntária;
III – despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;
IV- despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

Parágrafo Segundo – As despesas com terceirização de mão de obra serão incluídas no orçamento sob a rubrica 3.1.1.1.03.00 – outras despesas de pessoal.

VII – RESULTADOS FISCAIS

Art. 19 – Os Poderes Municipais exercerão rigoroso controle dos gastos, objetivando o atingimento das metas fiscais estabelecidas na presente Lei.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 / junho / 2001
Romero Bandeira Neto
Diretor do Departamento
Sec. de Administração
Mat. 1195-9

Art. 20 - A doação de qualquer medida que venha a resultar em criação ou aumento de despesa somente será possível com indicação da fonte de recursos necessária à cobertura financeira.

Art. 21 – O poder Executivo adotará medidas no sentido de elevar a arrecadação tributárias do município com vistas a reduzir substancialmente o crescimento da Divida Ativa.

Parágrafo Único – É obrigatória a arrecadação de todos sos impostos de competências do município.

Art. 22 - Os balanços apresentados ao final do exercício deverão conter o montante dos Créditos Fiscais inscritos, individualizando-o por tipo de tributo.

Art. 23 - Somente poderá ocorrer renuncia de receita se devidamente justificada e acompanhada de comprovação de que foi compensada de modo a não prejudicar o equilíbrio orçamentário.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá indisponibilizar dotações do orçamento sempre que a evolução da despesa vier a comprometer o resultado fiscal pretendido.

Art. 25- A Legislação Tributária do Município poderá ser revista e alterada de modo a proporcionar equilíbrio fiscal.

Art. 26 – Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso para todas as unidades orçamentárias, além de fixar as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 27- A execução orçamentária em 2002 deverá resultar em superávit primário, necessário a amortização de dividas previdenciárias parceladas e pagamento de no mínimo, 2% do montante da divida flutuante registrada no balanço patrimonial em 31.12.2000.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.
Em 06 / junho / 2002
Romero Taunilha Neto
Sec. de Administração
Mat. 1195-9
Diretor do Depto. de

Art. 28 – Até o dia 31 de agosto as unidades orçamentárias que integram o orçamento encaminharão as suas propostas parciais para inclusão na Proposta Geral a ser remetida ao legislativo até o dia 30 de setembro.

Art. 29 – As emendas substancias a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e da fonte compensatória correspondente.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 30 - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31 – Os Créditos Suplementares abertos com a abertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação especifica não serão computados no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32- As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxilio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33- As dotações destinadas a Assistência Social a população carente beneficiarão, preferencialmente, as crianças, o adolescente e o idoso.

Art. 34 – As dotações destinadas ao cumprimento de precatórios judiciais a qualquer titulo deverão ser objeto de justificativa com identificação dos processos respectivos e dos beneficiários.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA PREFEITURA NESTA DATA.
Em. 06 / Romero Baunilha Neto
Sec de Administração
Diretor do Deptº de Mat. 1195-9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 35- As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão de modo especifico no orçamento.

Art. 36- É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 37 – Se o último dia do exercício de 2001 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2002 ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 38 - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política fiscal ora vigente.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SAPÉ, em 06 de junho de 2001.

JOSÉ FELICIANO FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro às fls 31 a 39 do livro N.º 04
Em 06 de junho de 2001
Diretor de Administração
Romero Baunilha Neto
Sec. de Administração
Mat 1195-9